



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003250-52.2024.8.26.0529

Registro: 2025.0000350903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1003250-52.2024.8.26.0529**, da Comarca de **Santana de Parnaíba**, em que é **apelante SÔNIA REGINA PIERONI**, é **apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003250-52.2024.8.26.0529

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1003250-52.2024.8.26.0529

Apelante: Sônia Regina Pieroni

Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Comarca: Santana de Parnaíba

Juíza: Dr^(a). Vivian Brenner de Oliveira

Voto nº 16815

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviço - Ocorrência - Autora que foi vítima de ação criminosa - Transferência de altos valores por meio de PIX para terceiro desconhecido - Fortuito interno - Dano material - Ocorrência - Ressarcimento dos valores descontados indevidamente da conta da autora - Acolhimento - Dano moral - Cabimento - Transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento - Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Possibilidade - Montante que se harmoniza com o arbitrado em casos análogos por esta C. 38ª Câmara - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 212/216, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, Dra. Vivian Brenner de Oliveira, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO**

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que **SÔNIA REGINA PIERONI** promove contra **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** Condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora (fls. 2109/230), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja declarado inexigível o débito relativo ao empréstimo efetuado em nome da autora, para que os valores transferidos fraudulentamente para terceiro sejam devolvidos e para que a ré seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz que teria havido falha na prestação de serviços da requerida por não ter ativado seus mecanismos de segurança para obstar as operações fraudulentas ocorridas em seu prejuízo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 231/232) e respondido (fls. 236/241). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra a autora que após contato telefônico com individuo se passando por funcionário do banco, sua conta teria sido invadida por terceiro, que teria efetuado um empréstimo em seu nome e duas transferências via PIX, em favor de “RONALD FERREIRA ALVES”, totalizando o prejuízo de R\$ 9.552,00 (nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais) (fls. 19/21).

No mais, além de a autora ter comunicado o fato a autoridade policial que lavrou o devido Boletim de Ocorrência (fls. 192/193), verifica-se que ela buscou administrativamente a inexigibilidade das operações efetuadas em seu nome (fls. 22/50). Contudo, sua tentativa restou infrutífera.

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos, a Magistrada sentenciante ponderou que “*Em última análise, a real e única responsável*

pelo dano causado à autora seria o estelionatário” (fls. 214).

Com efeito, respeitado o entendimento da MM. Magistrada de primeiro grau, força é convir que o provimento do recurso é medida que se aplica.

Nesse diapasão, imperioso recordar-se que o caso em análise é regido pela legislação consumerista e isso, pois, na relação havida entre as partes a autora assume evidente posição de vulnerabilidade, hipossuficiência esta que é equilibrada pela aplicação do CODECON, na linha, pois, do quanto disposto no § 2º, do artigo 3º, do mesmo CDC e no enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, como é cediço, os sistemas eletrônicos das instituições financeiras não são à prova de falhas, e além do mais, a requerida não demonstrou que as operações financeiras fraudulentas seriam convergentes àquelas habitualmente realizadas pela requerente.

Em outras palavras, levando-se em conta o alto valor, a quantidade de operações efetuadas em sequência e em benefício da mesma pessoa, é notório que as transações financeiras são nitidamente suspeitas.

Do mesmo modo, a natureza objetiva da responsabilidade da ré, atuante no sistema financeiro, impõe que ela assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação do fraudador.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento dominante no sentido de que, em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional, notadamente porque ao disponibilizarem os serviços aos seus clientes, assumem os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a

incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem auferir os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627).

Assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).*

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Em suma, *“a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ),* sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento insito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Verdadeiramente, no caso dos autos, a falha na prestação do serviço é inequívoca, já que evidente a ausência de cautela da ré e do regular funcionamento de seus sistemas internos de segurança, circunstância que, tendo facilitado a realização de transações fraudulentas, corrobora para sua responsabilização

pelos correspondentes prejuízos.

Destarte, diante de tais circunstâncias, anote-se que devida pela ré não só a restituição do prejuízo material decorrente das transferências fraudulentas, mas, também, a objetada indenização pelos danos morais por ela experimentados.

E tal se dá, porquanto, a situação suportada pela requerente ultrapassou o mero aborrecimento não indenizável, haja vista que a falha na prestação do serviço contratado junto à requerida, consubstanciada na quebra de confiança no sistema, abalou o relacionamento havido entre as partes, ocasionando substancial desgaste a consumidora que, além de estar sendo cobrada por empréstimo não realizado, foi obrigada a demandar em juízo, após comprovada perda do seu tempo produtivo com a frustrada tentativa de solucionar administrativamente o problema.

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência desta

C. 38ª Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Golpe da troca de cartão. Transações realizadas por terceiro. Operações atípicas, em descompasso com o perfil do requerente. Fraude configurada. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha no dever de vigilância e segurança às operações bancárias. Inexigibilidade do débito que se impõe. É indevida a restituição de valores ao demandante, tendo em vista que o mesmo não efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito, cuja cobrança foi suspensa em sede de tutela de urgência, até o julgamento da ação. Procedimento diverso configuraria bis in idem. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(Apelação Cível nº 1014871-19.2022.8.26.0011, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2023, STJ).

Relativamente à importância indenizatória de danos morais, bem se sabe que seu arbitramento deve se dar segundo o caráter prudencial do magistrado, visando compensar a sensação de dor do lesado e dissuadir o lesante de novas práticas do gênero, sem que tal paga, porém, constitua-se em fonte de

enriquecimento sem causa.

Ainda no tocante ao *quantum debeatur*, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, vê-se, pois, que o montante indenizatório pleiteado pela recorrente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem se ajusta a hipótese.

Por derradeiro, é salutar trazer à baila que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg**

no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da autora, para: **a)** declarar inexigível a parcela única relacionada ao empréstimo tomado fraudulentamente em nome da autora, no valor de R\$ 2.717,69 (dois mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), bem como de eventuais encargos que recaiam sobre tal valor; **b)** para condenar a requerida na restituição simples do valor debitado indevidamente da conta da autora, no montante de R\$ 4.352,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais), corrigidos monetariamente da data do desconto (22/01/2024 - fls. 19) até 29/08/2024, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA); e **c)** para condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da demandante, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do v. Acórdão, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, inclusive, nos termos do art. 406, § 1º CC (SELIC deduzido o IPCA).

Invertido o ônus sucumbencial, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o proveito econômico obtido pela demandante.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator